



## LEI Nº. 756/2018, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu o sanciono a seguinte Lei:

### Disposições Preliminares

Art. 1. São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2019, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - das receitas e das alterações na legislação tributária
- IV - disposições sobre a execução da despesa pública e as alterações orçamentárias;
- V - dos critérios e formas de limitação de empenho;
- VI - dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- VII - da Fiscalização e da Prestação de Contas;
- VIII - do orçamento e da gestão dos fundos e órgãos da administração indireta;
- IX - das vedações legais;
- X - das dívidas e endividamentos.
- XI - da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- XII - dos prazos, tramitação, sanção e publicação da lei orçamentária;
- XIII - da Transparência e das Audiências Públicas;
- XIV - das normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;
- XV - disposições gerais.



Art. 2. As definições, conceitos e convenções aplicáveis a esta Lei, constam do Anexo de Definições, Conceitos e Convenções (ADCC), em consonância com a legislação pertinente e a regulamentação nacionalmente unificada estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional para vigorar, a partir do exercício de 2019, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio dos seguintes manuais:

I - Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a partir do exercício de 2019, aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018;

II - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, a partir do exercício de 2017:

a) Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016;

b) Parte II: Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;

c) Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;

d) Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;

e) Parte V: Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;

**CAPÍTULO I**  
**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**Seção I**  
**Das Prioridades e Metas**

Art. 3. As metas e prioridades da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.



§ 2º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, conforme art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições do art. 48 da referida Lei, atualizada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 4. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

## Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 5. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2019, constam do Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de **ANEXO 01**.

§ 1º As ações prioritárias para execução durante o exercício de 2019, identificadas por programa governamental, descrição resumida e as ações governamentais, constam do **Anexo 01**, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrados a proposta orçamentária para 2019, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019.

## Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 6. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e



montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as constantes no **Anexo 02**, composto dos seguintes demonstrativos:

- Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
  - Metas Anuais;
  - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
  - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - Evolução do Patrimônio Líquido;
- 
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
  - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
  - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
  - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e empresas públicas que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2018 e de seus créditos adicionais.

Art. 7. Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no **Anexo 02**, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

#### **Seção IV** **Do Anexo de Riscos Fiscais**

**Prefeitura Municipal Belém de Maria**

**CNPJ: 10.184.703/0001-70**

Rua Estrada do Ena, s/nº, - Belém de Maria – PE

Email: [pref.belemdemaria@gmail.com](mailto:pref.belemdemaria@gmail.com) - Fone (81) 3686-1097



Art. 8. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do **Anexo 03**, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 9. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O ARF que integra esta Lei obedece à orientação técnica do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Os orçamentos para o exercício de 2019 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

§ 3 A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **Seção V**

### **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 10. Durante o exercício de 2019, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF, elaborados de acordo com orientações constantes no MDF aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

Art. 11. O Demonstrativo II, do Anexo de Metas Fiscais, contém dados e informações exigidos em regulamento a respeito de metas e análise dos resultados do exercício de 2017, para atender ao art. 4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000.



**CAPÍTULO II**  
**ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**  
**Seção I**  
**Das Classificações Orçamentárias**

Art. 12. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 13. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias a fim de atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 14. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e do Manual de Procedimentos Contábeis e Orçamentários a partir do exercício de 2017, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Parágrafo único. As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais,

para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 15. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.



Art. 16. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

## Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 17. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Os grupos de despesas, identificados a seguir, têm a função de agregar elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado pela STN:

- I - Grupo 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2: Juros e Encargos da Dívida;
- III - Grupo 3: Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4: Investimentos;
- V - Grupo 5: Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6: Amortização da Dívida;
- VII - Grupo 9: Reserva de Contingência.

Art. 18. A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.



§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposições do art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais.

Art. 19. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 20. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2019, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições do art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21. Constarão dotações no orçamento de 2019 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

### **Seção III**

#### **Do Projeto da Lei Orçamentária**

Art. 22. A proposta orçamentária, para o exercício seguinte, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela

Emenda Constitucional nº 31, promulgada em 27 de junho de 2008, pela Assembleia Legislativa, será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - Anexos.



§1º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) conterà as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, seguirá as normas da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas).

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e Demonstrativos:

- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada;
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada;
- c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

- d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;

- e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

III - Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária;
- d) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
- e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos,
- f) atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- g) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;



- h) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- i) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV- - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas da LDO.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterà:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes.

§ 7º Na estimativa das receitas que integrarão a proposta orçamentária considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação do exercício seguinte e as disposições desta Lei.

§ 8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, da proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.



§ 10º A Modalidade de aplicação (99 – a ser definida) será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 11º Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 23. No texto da lei orçamentária para o exercício seguinte constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme estabelece o art. 165, § 8º da Constituição Federal, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Resoluções do Senado Federal e demais disposições legais pertinentes.

Art. 24. Não se incluem no limite estabelecido no art. 23, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas com assistência social de atendimento a famílias, crianças, adolescentes e aos idosos;
- VII - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias.

Art. 25. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária anual, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet, na forma da Lei.



Art. 26. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual (PPA) em tramitação na Câmara de Vereadores, em decorrência das disposições do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, que estipulou o mesmo prazo de 05 (cinco) de outubro do exercício seguinte, para apresentação da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do projeto de lei de Revisão do Plano plurianual para o próximo exercício, ao Poder Legislativo.

#### **Seção IV** **Das Alterações e do Processamento**

Art. 27. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 4º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.



Art. 28. O prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 30. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Art. 32. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício.

Art. 33. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

Art. 34. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual 2018/2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 35. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da



administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

### CAPÍTULO III DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção Única **Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal**

Art. 36. Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 37. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 38. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação



de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 39. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 40. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41. A estimativa da receita para 2019 consta de demonstrativos do Anexo 02, desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.

§ 1º A estimativa de receita que integra o ANEXO 02 desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei



Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 2º Poderá ser considerada, no orçamento para 2019, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo.

§ 3º Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2018.

Art. 43. Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intraorçamentárias em contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 44. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2019, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificção na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2019 ao Poder legislativo.

Art. 45. A reestimativa de receita na LOA para 2019, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2019.

§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária receitas provenientes de royalties de petróleo em valor estimado de acordo com a nova redistribuição das transferências, decorrente de projeto em tramitação no Congresso Nacional.



Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à concessão da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 47. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal). Devendo a receita denunciada ser compensada sem acompanhamento de estudo de impacto orçamentário.

Parágrafo único. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 48. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 49. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2019 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no final de 2019.

Parágrafo único. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará semanalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 50. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado



apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

**CAPÍTULO IV**  
**EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA E AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**  
**Seção I**  
**Da Execução da Despesa**

Art. 51. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Art. 52. À execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

§ 1º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativa ao exercício findo, não será permitida, exceto os registros e ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento.

§ 2º. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo



do exercício, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2019 ocorra dentro dos prazos legais.

§ 3º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais.

§ 4º. Para atender ao disposto nos artigos 48 e 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades.

## **Seção II**

### **Das Transferências e das Delegações**

Art. 53. Para à entrega de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

I - a utilização da modalidade de aplicação “71 Transferências a Consórcios Públicos”, quando a transferência de recursos corresponda ao rateio pela parte do ente ao consórcio;

II - a utilização da modalidade de aplicação “72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”, conjugada com o elemento de despesa específico que represente o gasto efetivo, quando da delegação de execução.

§ 1º. Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.

§ 2º. As transferências de recursos obedecerão à classificação orçamentária pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:

I - No elemento de despesa 41 – Contribuições: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II - No elemento de despesa 42 – Auxílios: para transferências de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos;



III - No elemento de despesa 43 – Subvenções sociais: para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 54. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

§ 2º. O consórcio adotará no exercício de 2019 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 55. A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante, obedecida à legislação própria e as designações estabelecidas nesta LDO, para que o receptor execute ações em nome do transferidor dos recursos, obedecidas às modalidades de aplicação abaixo especificadas:

- I - Modalidade 22: Execução Orçamentária Delegada à União;
- II - Modalidade 32: Execução Orçamentária Delegada ao Estado ou D. Federal;
- III - Modalidade 42: Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
- IV - Modalidade 72: Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.



Parágrafo único. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Art. 56. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2019, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão de subvenções dependerá:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal*, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2019;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.



Art. 57. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 58. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 59. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e respectivo cronograma de desembolso.

Art. 60. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 61. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 62. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

### **Seção III**

#### **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

**Prefeitura Municipal Belém de Maria**

**CNPJ: 10.184.703/0001-70**

Rua Estrada do Ena, s/nº, - Belém de Maria – PE

Email: [pref.belemdemaria@gmail.com](mailto:pref.belemdemaria@gmail.com) - Fone (81) 3686-1097



Art. 63. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 64. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 65. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 66. A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o art. 37, inciso X da Constituição da República, para o exercício de 2019, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata o art. 169, § 1º, inciso II da Carta Magna.

Art. 67. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X

da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterà margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2019, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

§ 1º. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo em 2019 estima-se o valor de R\$ 1.002,00 (Mil e dois reais).

§ 2º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2019, de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.



§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 4º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 68. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 69. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 70. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 71. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de



04 de maio de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

#### **Seção IV**

### **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 72. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### **Subseção I**

### **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 73. Serão incluídas dotações no orçamento de 2019 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

Art. 74. O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias mensais por meio de débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o INSS.

Art. 75. Será permitida a inclusão nos parcelamentos de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que os pagamentos mensais sejam compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intraorçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta



Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial n° 688, de 14 de outubro de 2005.

## **Subseção II**

### **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Art. 76. Além das disposições especificadas na Constituição da República, na Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei da Proteção e Recuperação da Saúde)

e legislação aplicável, a gestão de saúde, incluindo o planejamento e organização das ações públicas de saúde no âmbito do Município obedecerá à regulamentação nacional estabelecida pelo Decreto n° 7.508 de 28 de junho de 2011.

Art. 77. Para atender ao disposto na Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, com a redação dada ao art. 12 pela Lei Federal n° 12.438, de 06 de julho de 2011, o gestor de saúde apresentará, trimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Art. 78. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível do prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 79. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 80. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 81. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será



conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 82. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

### **Subseção III Das Despesas com Assistência Social**

Art. 83. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 84. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 85. As ações prioritárias na área de assistência social estão evidenciadas no ANEXO 01 desta Lei.

### **Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 86. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494 (Lei do FUNDEB), de 20 de junho de 2007, nº 11.738 (Lei do Piso Salarial dos Professores), de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art. 87. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação



Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 88. As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 89. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 90. Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 91. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

## **Seção VI**

### **Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 92. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A § 2º, inciso I e 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2019 devendo ser de igual valor utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, a partir do mês abril de 2019, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem encerrados, publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo



estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2019.

Art. 93. À Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia do mês subsequente, para efeito de processamento e consolidação por competência, ao balanço geral do Município, em cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

## **Seção VII**

### **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 94. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2019, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

## **Seção VIII**

### **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 95. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 96. Nos programas culturais bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 97. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterà memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de

estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 98. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio



da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

### **Seção IX**

#### **Dos Créditos Adicionais**

Art. 99. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

Art. 100. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 99 desta lei, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I. superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III. recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV. produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com
- V. recursos provenientes do BNDES, pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- VI. recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VII. recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Art. 101. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 102. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.



Art. 103. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 104. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2018 poderão ser reabertos em 2019, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 105. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 106. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 107. Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 108. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 109. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver



compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 110. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2019, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42, de 1999 e suas atualizações.

### Seção X

#### Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 111. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser entregues até o dia 05 de setembro do exercício, para que o Setor de Orçamento do Poder Executivo faça a consolidação na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 112. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação



financeira, por meio de transferência intraorçamentária.

§2º. É vedada à vinculação de receita ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 113. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 114. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

## Seção XI

**Prefeitura Municipal Belém de Maria**

**CNPJ: 10.184.703/0001-70**

Rua Estrada do Ena, s/nº, - Belém de Maria – PE

Email: [pref.belemdemaria@gmail.com](mailto:pref.belemdemaria@gmail.com) - Fone (81) 3686-1097



## Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 115. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 116. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 117. As entidades da administração indireta e os fundos disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 118. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 106, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 119. Antecede a geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para atendimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar nº 101, de 2000.



Art. 120. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

## CAPÍTULO V CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 121. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2019, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação previstas no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.



## CAPÍTULO VI DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 122. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, os seguintes demonstrativos:

- I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no
- II art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- III a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às Metas Bimestrais de Arrecadação, à Programação Financeira e ao Cronograma Mensal de Desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção I Da Fiscalização

Art. 123. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.



Art. 124. O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

## Seção II Das Prestações de Contas

Art. 125. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2018, para atender ao art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, será apresentada, até o dia 30 de março de 2019, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo;
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. A documentação exigida para o processo de prestação de contas obedecerá a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Estadual nº 12.600, de 2004, Lei Orgânica do Município e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A documentação da prestação de contas de que trata o caput deste artigo, ficará a disposição de qualquer contribuinte, cidadão ou instituições da sociedade na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000(LRF).

§ 3º. A documentação da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas destina-se à emissão de parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição da República.

§ 4º. A prestação de contas será disponibilizada à Câmara, ao Tribunal de Contas e publicado na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, à disposição da sociedade, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

Art. 126. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores encaminhará a prestação de contas do exercício até o dia 30 de março do ano subsequente, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no art. 32 da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, composta da documentação estabelecida em Resolução do TCE-PE.



CAPÍTULO VIII  
DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E  
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**Seção I**

**Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta**

Art. 127. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrarão a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 128. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2019 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

§ 2º. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 129. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 131, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 130. Os planos de aplicação de que trata o art. 131 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 131. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:



- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 132. Fica atribuída ao Fundo Municipal de Educação – FME a competência de Unidade Gestora de Orçamento.

Parágrafo Único – O Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME poderá ordenar a despesa do referido fundo, mediante ato administrativo, emanado do Poder Executivo Municipal.

Art. 133. As dotações orçamentárias destinadas ao custeio da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Educação – FME.

Art. 134. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 135. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 136. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro de 2018, e fevereiro de 2019, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do §5º do artigo 36 da Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, pelo gestor de saúde.

Art. 137. Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 138. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 139. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.



## Seção II

### Dos Recursos vinculados ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM

Art. 140. O Município incluirá na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução dos Programas e Projetos a serem custeadas com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, através da criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como poderá dispor de recursos próprios para o incremento das ações vinculadas ao Fundo.

Art. 141. O Município aplicará os recursos do FEM, em conformidade com as normas estabelecidas na Legislação nacional vigente aplicada ao setor público, em acordo o disposto na Lei Estadual nº. 11.921 de 11 de março de 2013, instituidora do FEM no âmbito do Estado, e serão constituídos de:

- I - dotações orçamentárias do Estado;
- II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- IV - valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- V - saldos de exercícios anteriores; e
- VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

## CAPÍTULO IX

### DAS VEDAÇÕES LEGAIS

#### Seção Única

#### Das Vedações

Art. 142. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações,



de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 143. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;

VII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art. 144. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida a legislação pertinente.

## CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

### Seção I Dos Precatórios

Art. 145. O orçamento para o exercício de 2019 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º - A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição



Federal, artigos 87 e 97 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 146. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2019, conforme determina a Constituição Federal, respeitadas atualizações decorrentes de Emendas Constitucionais e/ou Lei Federal.

Art. 147. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 148. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos e orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios.

## **Seção II** **Da Celebração de Operações de Crédito**

Art. 149. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2019, autorização para celebração de operações de crédito, devendo no caso de vir a ser pleiteada a operação, o Município cumprir todas as exigências constantes da legislação.

Art. 150. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2019, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de

capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo Único. A contratação de operações de crédito de que trata o caput e a amortização de débitos obedecerão às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 2000, do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, as Resoluções do Senado Federal e a regulamentação nacional específica.

Art. 151. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.



### Seção III

#### Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 152. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 153. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

§ 1º. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

§ 2º. Poderão ser consignadas nas dotações para o custeio do serviço da dívida relacionada com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 154. O Município considerará na proposta orçamentária para 2019 a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, bem como a inclusão de dotações para suportar a despesa.

## CAPÍTULO XI

### DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

#### Seção Única

Art. 155. As Agências Financeiras Oficiais de Fomento cujo objetivo é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Município, fomentará os projetos habitacionais, investimento em saneamento básico e desenvolvimento de infraestrutura e outros.

§1º Agência Financeira Oficial de Fomento observará nos financiamentos concedidos as políticas de redução às desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria de infraestrutura e crescimento, modernização de serviços sediados ao turismo e agronegócio, com atenção as iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.



§2º A concessão de operação de crédito com o município ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública municipal fica condicionada a outorga de garantias, na forma de lei estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§3º Na implementação de programa de fomento, a agência financeira oficial de fomento conferirá com prioridade as pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia do município.

§4º Os empréstimos e financiamento concedidos pela agência de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autossustentabilidade financeira.

## CAPÍTULO XII DOS PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 156. A proposta orçamentária do Município para o exercício seguinte será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro e devolvida para sanção até 05 de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 157. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício seguinte, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 146, desta Lei.

Art. 158. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção.

§ 1º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

§ 2º. Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica autorizado a executar no exercício corrente as obras em andamento, remanescentes ao exercício anterior, constantes da proposta orçamentária.



### CAPÍTULO XIII DA TRANSPARÊNCIA E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 159. A transparência da gestão municipal é assegurada por meio do cumprimento dos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº101, de 2000, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2009 e disposições do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, devendo ser observado:

I - o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 160. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e no art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças da Prefeitura.

Art. 161. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamento Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 162. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 163. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I Quanto ao Poder Legislativo;



a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;



b) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

c) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo;

## II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea “b”, deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

## CAPÍTULO XIV DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 164. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 165. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.



§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 166. Os resultados dos trabalhos realizados pelo Controle Interno em organizar o Sistema de Informações de Custos do Setor Público têm como finalidade atender a legislação, especialmente no que se refere ao atendimento dos seguintes objetivos:

I - Mensurar, registrar e evidenciar os custos dos produtos, serviços, programas, projetos, atividades, ações, órgãos e outros objetos de custos da entidade;

II - Apoiar a avaliação de resultados e desempenhos, permitindo a comparação entre os custos da entidade com os custos de outras entidades públicas ou privadas, estimulando a melhoria do desempenho, desde que sejam utilizados os mesmos métodos de custeio;

III - Apoiar a tomada de decisão em processos, tais como comprar ou alugar, produzir internamente ou terceirizar determinado bem ou serviço;

IV - Apoiar as funções de planejamento e orçamento, fornecendo informações que permitam projeções mais aderentes à realidade com base em custos incorridos e projetados; e

V - Apoiar programas de redução de custos e de melhoria da qualidade do gasto.

Art. 167. A avaliação dos programas de governo, nos termos da alínea “e” do inc. I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada pela Coordenadoria de Controle Interno até 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. O relatório de avaliação dos programas será publicado no site oficial do Município até 10 de abril de cada ano.

Art. 168. A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de



forma contínua e conjunta, pelo Sistema de Controle Interno do Município e as unidades administrativas executoras das ações.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

## CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 170. A transposição a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

§1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.



Art. 171. A abertura de crédito suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Art. 172. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 173. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 174. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades;
- II - O Anexo de Metas Fiscais;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 175. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2018.**

**Rolph Eber Casale Júnior**  
Prefeito



Documento Assinado Digitalmente por: ROLPH EBER CASALE JUNIOR  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 65b02c80-41cd-4b5f-82d5-14afe39b218e

# **ANEXO I**

## **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2019**

**( ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)**

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO**

**Objetivo:** Permitir o funcionamento regular das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

**Ações**

Despesa com Vencimentos dos Funcionários	CORPO DELIBERATIVO DA SECRETARIA DA CAMARA
Despesa com Subsídios dos Vereadores	CORPO DELIBERATIVO DA SECRETARIA DA CAMARA
Verba de Representação do Presidente	CORPO DELIBERATIVO DA SECRETARIA DA CAMARA
Manutenção Administrativa da Unidade	CORPO DELIBERATIVO DA SECRETARIA DA CAMARA
Manutenção dos Serviços de Controle Interno	CORPO DELIBERATIVO DA SECRETARIA DA CAMARA

**Programa AMPLIACÃO DA AREA FISICA DA CÂMARA**

**Objetivo:** Permitir o funcionamento regular das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

**Ações**

Estrutura Física da Câmara	CORPO DELIBERATIVO DA SECRETARIA DA CAMARA
Manutenção da Área Física do Prédio da Câmara	CORPO DELIBERATIVO DA SECRETARIA DA CAMARA

**Programa REEQUIPAMENTO DO PODER LEGISLATIVO**

**Objetivo:** Permitir o funcionamento regular das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

**Ações**

Aquisição de Móveis, Máquinas e Equipamentos	CORPO DELIBERATIVO DA SECRETARIA DA CAMARA
Aquisição de Equipamentos de Informática	CORPO DELIBERATIVO DA SECRETARIA DA CAMARA

**Programa ACESSORAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**

**Objetivo:** Modernização do poder legislativo através do assessoramento técnico especializado.

**Ações**

Contratação de Assessoria e Consultoria	CORPO DELIBERATIVO DA SECRETARIA DA CAMARA
---	--

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

**Objetivo:** Gerenciamento e maximização da aplicação dos recursos orçamentários disponíveis a fim de: oferecer serviços e informações com agilidade, eficiência, e transparência no atendimento ao público interno e externo; Oferecer suporte administrativo às áreas fins da secretaria, possibilitando o desenvolvimento pleno de suas atividades, melhoria nas

**Ações**

Gestão Administrativa de Pessoal do Gabinete do Prefeito	GABINETE DO PREFEITO
Manutenção Administrativa do Gabinete do Prefeito	GABINETE DO PREFEITO
Gestão de Pessoal da Procuradoria	GABINETE DO PREFEITO
Manutenção das Atividades Gerais do Controle Interno	PROCURADORIA GERAL
Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Administração	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Cooperação técnica e financeira entre Estado e Município para ampliação e policiamento	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Gestão de Pessoal da Governadoria	GOVERNADORIA GERAL
Gestão de Pessoal do Controle Interno	GOVERNADORIA GERAL
Gestão de Pessoal da Secretaria de Finanças	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Finanças	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Finanças	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Pagamento do Pasep	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Esportes, Cultura, Turismo e Juventude	SECRETARIA MUNICIPALDE ESPORTES,CULTURA, TURISMO E JUV
Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Esportes, Cultura, Turismo e Juventude	SECRETARIA MUNICIPALDE ESPORTES,CULTURA, TURISMO E JUV
Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Esportes, Cultura, Turismo e Juventude	SECRETARIA MUNICIPALDE ESPORTES,CULTURA, TURISMO E JUV
Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Saúde	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Saúde	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E DIREITOS HUMAN
Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E DIREITOS HUMAN
Gestão Administrativa dos Inativos e Pensionistas	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E DIREITOS HUMAN
Gestão de pessoal da Coordenadoria da Mulher	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E DIREITOS HUMAN
Manutenção das Atividades Gerais da Coordenadoria da Mulher	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E DIREITOS HUMAN
Desapropriação de Imóveis	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Reforma e Ampliação de Prédios Públicos	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Obras e Infraestrutura	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras e Infraestrutura	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Manutenção da Limpeza Pública	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Manutenção de Prédios Públicos	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Gestão de Pessoal da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E DESENVOLV.

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural  
Gestão de Pessoal da Secretaria de Transporte  
Manutenção da Atividades Gerais da Secretaria de Transporte

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E DESENVOLV.  
SECRETARIA DE TRANSPORTE  
SECRETARIA DE TRANSPORTE

**Programa REEQUIPAMENTO DO MUNICÍPIO**

*Objetivo:* Manter as atividades gerais da administração, incluindo pagamento de funcionários, material de consumo e outros..

**Ações**

Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos Diversos para o Gabinete do Prefeito  
Aquisição de Veículos, móveis e Equipamentos diversos para a Secretaria de Administração  
Aquisição de móveis e equipamentos diversos  
Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos  
Aquisição de Veículos, móveis e equipamentos diversos  
Aquisição de Tratores, colheitadeiras e equipamentos diversos  
Aquisição de móveis e equipamentos diversos

GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOL. SOCIAL E DIREITOS HUM.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SECRETARIA MUNICIPALDE ESPORTES,CULTURA, TURISMO E JUV  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E DESENVOLV.  
SECRETARIA DE TRANSPORTE

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa CONSÓRCIOS COM MUNICÍPIOS E OUTROS ENTES FEDERADOS**

*Objetivo:* Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

**Ações**

Modernização da Estrutura Física do Comagsul - Belém de Maria	CONSÓRCIO DE MUNÍCIOS DO AGRESTE/MATA SUL - PE
Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos Diversos para o Comagsul - Belém de Maria	CONSÓRCIO DE MUNÍCIOS DO AGRESTE/MATA SUL - PE
Aquisição de Imóvel para a Sede do Comagsul - Belém de Maria	CONSÓRCIO DE MUNÍCIOS DO AGRESTE/MATA SUL - PE
Modernização da Estrutura Física do Aterro Sanitário - Belém de Maria	CONSÓRCIO DE MUNÍCIOS DO AGRESTE/MATA SUL - PE
Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos Diversos para o Aterro Sanitário - Belém de Maria	CONSÓRCIO DE MUNÍCIOS DO AGRESTE/MATA SUL - PE
Aquisição de Imóvel para o Aterro Sanitário - Belém	CONSÓRCIO DE MUNÍCIOS DO AGRESTE/MATA SUL - PE
Realização de Programas, Ações e Projetos de Desenvolvimento e de Interesse Público por meio de Consórcios Públicos	CONSÓRCIO DE MUNÍCIOS DO AGRESTE/MATA SUL - PE
Coleta de Rejeitos Sólidos para Aterro Sanitário, através de Consórcio Público	CONSÓRCIO DE MUNÍCIOS DO AGRESTE/MATA SUL - PE
Realização de Origranas, Ações e Projetos de Desenvolvimento e de interesse público por meio de consórcios públicos	CONSÓRCIO DE MUNÍCIOS DO AGRESTE/MATA SUL - PE
Coleta de Rejeitos Sólidos para o Aterro Sanitário	CONSÓRCIO DE MUNÍCIOS DO AGRESTE/MATA SUL - PE

**Programa SANEAMENTO BÁSICO**

*Objetivo:* Dotar as edificações, nas áreas urbana e rural do sistema de esgotamento sanitário, com sua devida manutenção, garantindo os aspectos básicos à saúde.

**Ações**

Construção, Reforma e Ampliação do Sistema de Saneamento Básico	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Construção e Ampliação do Sistema de Drenagem	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Manutenção do Saneamento Básico	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**Programa INFRAESTRUTURA URBANA: CEMITÉRIOS**

*Objetivo:* Reformar e ampliar os cemitérios tanto em Belém de Maria como no distrito de Batateiras.

**Ações**

Manutenção de Cemitérios	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
--------------------------	--

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa INFRAESTRUTURA URBANA: PRACAS, PARQUES E JARDINS**

*Objetivo:* Oferecer infra-estrutura à população necessitada de espaços, vias e serviços públicos.

**Ações**

Construção e Reforma de Praças, Parques e Jardins

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Manutenção de Praças, Parques e Jardins

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**Programa INFRAESTRUTURA URBANA: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA . CALCAMENTO E MEIO-FIO**

*Objetivo:* Oferecer infra-estrutura à população necessitada de espaços, vias e serviços públicos.

**Ações**

Construção, Reforma e Reposição de Calçamento e Meio-Fio e Pavimentação Asfáltica

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**Programa CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E PONTES**

*Objetivo:* Melhorar as condições das estradas do município.

**Ações**

Construção e reforma de pontes

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Revitalização das Estradas Municipais

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Manutenção de Rodovias e Estradas Municipais

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**Programa PROMOÇÃO DO ABASTECIMENTO AGRÍCOLA**

*Objetivo:* Contribuir para a sustentabilidade da atividade agropecuária, mediante a implementação de políticas públicas e de mecanismos de apoio à produção, à comercialização e armazenamento, bem como manter estoques de produtos agropecuários para a regularidade do abastecimento interno, visando o equilíbrio de preços ao consumidor.

**Ações**

Reforma e Ampliação de Açougues , Matadouros e Mercados

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E DESENVOLV.

Manutenção de Mercados, Açougues e Matadouros

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E DESENVOLV.

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**Objetivo:** Disponibilizar orientações e informações sobre legislações ambiental, previdenciária, fiscal e tributária e conselhos de classe, além de estabelecer estratégias para implementar o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

**Ações**

Preparação de solo e aração de terras para plantio

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E DESENVOLV.

**Programa ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Objetivo:** Favorecer o desenvolvimento econômico e social: turismo, micro economia, lazer, atração de investimentos; Melhorar o parque elétrico do município com a implantação de LED.

**Ações**

Sistema de Iluminação Pública

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Manutenção do Sistema de Iluminação Pública

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Manutenção do Sistema de Iluminação Pública

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**Programa ACADEMIA DA CIDADE**

**Objetivo:** Melhorar a qualidade de vida da população e proporcionar um ambiente adequado para realizações de práticas esportivas.

**Ações**

Manutenção da Academia da cidade

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**Programa FORTALECIMENTO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Objetivo:** Construção de obras em pontos estratégicos da cidade através do FEM

**Ações**

Execução de Obras vinculadas ao Programa de Desenvolvimento Municipal - FEM

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FDM BELEM DE MARIA

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa MUROS DE CONTENÇÃO**

*Objetivo:* Construir muros de contenção proporcionando a população melhor infraestrutura em áreas afetadas pelas chuvas ou catastrofes naturais.

**Programa GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*Objetivo:* Permitir o funcionamento regular do Fundo Municipal de Assistência Social e do atendimento ao público.

**Ações**

Aquisição de móveis e equipamentos diversos	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Gestão de Pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Programa FOTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL**

*Objetivo:* Atender usuários em situação de violação de direitos e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa

**Ações**

Gestão de Pessoal do CREAS - PAEFI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Manutenção das Atividades Gerais do CREAS - PAEFI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Manutenção das Atividades Gerais do CREAS - PAEFI	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Programa GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*Objetivo:* Atingir a raiz do problema da fome e da pobreza, levar as famílias ao incentivo da inserção produtiva e ações socioeducativas, mantendo uma base de dados atualizada.

**Ações**

Manutenção das Atividades do Programa IGD - SUAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Gestão de Pessoal do IGDBF	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Gestão de Pessoal do IGDBF	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Manutenção das Atividades Gerais do IGDBF	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Manutenção das Atividades Gerais do IGDBF	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC**

**Objetivo:** IDENTIFICAR AS PRINCIPAIS BARREIRAS PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA DOS BENEFICIÁRIOS DO BPC ATÉ 18 ANOS EOS QUE ESTÃO FORA DELA; ATENDIMENTO AOS IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, INCAPACITADOS PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO, IMPOSSIBILITADOS DE PROVER SUA

**Ações**

Manutenção das Atividades Vinculadas ao Programa BPC na Escola	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Manutenção das Atividades Vinculadas ao Programa BPC na Escola	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Manutenção das Atividades Vinculadas ao Programa de Prestação Continuada - BPC	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Programa FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA**

**Objetivo:** Atender os indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social

**Ações**

Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos para o CRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - (IDOSOS)	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Gestão de Pessoal do CRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Manutenção das Atividades Gerais do CRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Gestão de Pessoal do SCFV	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Manutenção das Atividades Gerais do SCFV	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Manutenção do CRAS/ ESTADO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Programa ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL ÀS VÍTIMAS DE CALAMIDADES**

**Objetivo:** PROVER CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA FAMILIAS ATINGIDAS POR FENÔMENOS NATURAIS, AMPLIANDO ASSISTENCIA HOSPITALAR E A DISTRIBUIÇÃO DE AGALHOS E MANTIMENTOS NOS CASOS DE CALAMIDADES PÚBLICAS.

**Ações**

Assistência à População Vitimada por Acidente Sinistros, Enchentes, Secas e Outras Situações Emergenciais e Calamitosas	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
---	---------------------------------------

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ**

**Objetivo:** Qualificar e incentivar o atendimento e o acompanhamento de gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias nos serviços socioassistenciais; apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância no exercício da função protetiva e ampliar acessos a serviços e direitos;

**Ações**

Manutenção das Atividades Gerais do Programa Criança Feliz

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Programa ASSISTÊNCIA A PESSOA IDOSA.**

**Objetivo:** Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).

**Ações**

Construção de Centro de Idosos

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Gestão das Atividades Gerais do FMDI

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Gestão de Pessoal do FMDI

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS A PESSOA IDOSA - FMDI

**Programa CONSELHO TUTELAR**

**Objetivo:** Executar ações de apoio à criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.

**Ações**

Manutenção das Atividades Gerais do Conselho Tutelar

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E DIREITOS HUMAN

**Programa CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Objetivo:** Executar ações de apoio à criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.

**Ações**

Gestão Administrativa do FUMDICA

FUNDO MUN.DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLE

Manutenção das Atividades Gerais do FUMDICA

FUNDO MUN.DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLE

Manutenção das Atividades do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

FUNDO MUN.DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLE

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

*Objetivo:* Prestar assistência social às pessoas necessitadas, através de doações beneficenciais e eventuais doações de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.

**Ações**

Distribuição gratuita de cestas básicas, conforme Lei Municipal nº 714/2015	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Distribuição gratuita de materiais, bens e/ou serviços, conforme Lei Municipal nº 714/2015	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Aquisição de urnas funerárias, incluindo traslado	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Aluguel social à pessoas carentes	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Programa GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

*Objetivo:* Permitir o funcionamento regular do Fundo Municipal de Saúde e do atendimento ao público.

**Ações**

Gestão Administrativa de Pessoal do Fundo Municipal de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Atividades Gerais do Fundo Municipal de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Aquis. de órteses,próteses,cadeiras de rodas,muletas,óculos,medic.,pag. de exames médicos, e Outros	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa REEQUIPAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

*Objetivo:* Reequipar o fundo municipal visando tornar eficiente os serviços públicos.

**Programa PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA**

*Objetivo:* RESOLVER AS DEMANDAS DAS COMUNIDADES, ESTABELECENDO O VÍNCULO PROFISSIONAL-USUÁRIO E OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS DO SUS.

**Ações**

Gestão Administrativa de Pessoal do Programa Saúde da Família - PSF	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Ações do Programa Saúde da Família - PSF	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa NUCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF**

*Objetivo:* APOIAR AS EQUIPES DA ATENÇÃO BÁSICA NA ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS, ATRAVÉS DE PRÁTICAS MATRICIAIS.

<b>Ações</b>	
Gestão de Pessoal do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Gestão de Pessoal do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Atividades Gerais do NASF	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Atividades Gerais do NASF	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Atividades Gerais do NASF	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS**

*Objetivo:* REALIZAR VISITAS PERIÓDICAS AOS USUÁRIOS PARA AVALIAR AS CONDICIONANTES DE SAÚDE E REALIZAR ENCAMINHAMENTOS DESSAS DEMANDAS

<b>Ações</b>	
Gestão de Pessoal do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Gestão de Pessoal do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Ações do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa SAÚDE BUCAL**

*Objetivo:* PROMOVER, PREVENIR E RECUPERAR A SAÚDE BUCAL DOS USUÁRIOS

<b>Ações</b>	
Gestão Administrativa de Pessoal do Programa Saúde Bucal - SB	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Ações do Programa Saúde Bucal - SB	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Ações do Programa Saúde Bucal - SB	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa FARMÁCIA BÁSICA E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

*Objetivo:* **APERFEIÇOAR O GERENCIAMENTO DE FORMA A PLANEJAR, EXECUTAR E AJUSTAR A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA NO SUS.**

<b>Ações</b>	
Fornecimento de Medicamentos - Farmácia Básica	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Fornecimento de Medicamentos - Farmácia Básica	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa SAMU**

*Objetivo:* **CHEGAR PRECOCEMENTE À VITÍMAS, APÓS TER OCORRIDO ALGUMA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA**

<b>Ações</b>	
Gestão Administrativa de Pessoal do SAMU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Gestão Administrativa de Pessoal do SAMU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Gestão Administrativa de Pessoal do SAMU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Atividades do SAMU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

*Objetivo:* **ELIMINAR, DIMINUIR OU PREVENIR RISCOS À SAÚDE E INTERVIR NOS PROBLEMAS SANITÁRIOS**

<b>Ações</b>	
Gestão Administrativa de Pessoal da Vigilância Sanitária	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Ações da Vigilância Sanitária	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Ações da Vigilância Sanitária	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Ações da Vigilância Sanitária	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA**

*Objetivo:* RECOMENDAR E ADOPTAR AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DOENÇAS OU AGRAVOS

<b>Ações</b>	
Gestão de Pessoal da Vigilância em Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Gestão de Pessoal da Vigilância em Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Ações de Vigilância em Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das Ações de Vigilância em Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa TETO MUNICIPAL DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR**

*Objetivo:* PROPORCIONAR A ASSISTÊNCIA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, INTERNAMENTO, CIRURGIAS ELETIVAS E AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES A POPULAÇÃO

<b>Ações</b>	
Gestão Administrativa de Pessoal dos Serviços Hospitalares e Ambulatoriais	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Gestão Administrativa de Pessoal dos Serviços Hospitalares e Ambulatoriais	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção dos Serviços Hospitalares e Ambulatoriais	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção dos Serviços Hospitalares e Ambulatoriais	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção dos Serviços Hospitalares e Ambulatoriais	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD.**

*Objetivo:* GARANTIR ACESSO AOS SERVIÇOS DE REFERÊNCIA

<b>Ações</b>	
Tratamento fora do domicílio - TFD	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Tratamento fora do domicílio - TFD	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA**

*Objetivo:* Promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção; Contribuir para a construção se sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos; Redes públicas de saúde e de educação; Articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o

<b>Ações</b>	
Manutenção das atividades desenvolvidas pelo o Programa Saúde na Escola	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Manutenção das atividades desenvolvidas pelo o Programa Saúde na Escola	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa AMPLIACÃO DE UNIDADES DE SAÚDE**

*Objetivo:* Contribuir para a estruturação e o fortalecimento da rede de saúde propondo a melhoria da estrutura física das unidades como facilitadora para a mudança das práticas das equipes de saúde.

**Programa FUNDEB**

*Objetivo:* Objetivo, assegurados nos respectivos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério.

<b>Ações</b>	
Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb 60%	FUNDEB
Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb 60%	FUNDEB
Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb 60%	FUNDEB
Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb 40%	FUNDEB
Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb 40%	FUNDEB
Manutenção das Atividades Gerais do Ensino Fundamental - Fundeb	FUNDEB
Manutenção das Atividades Gerais do Ensino Fundamental - Fundeb	FUNDEB
Manutenção da Educação Infantil	FUNDEB

**Programa REEQUIPAMENTO DO ENSINO**

*Objetivo:* Equipar as unidades educacionais do município.

<b>Ações</b>	
Aquisição de Veículos, móveis e equipamentos diversos	FUNDEB

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DO ENSINO FUNDAMENTAL**

*Objetivo:* Construir, reformar e ampliar prédios escolares.

**Ações**

Construção, Ampliação e/ou Reforma de Unidades Escolares

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**Programa GESTÃO ADMINISTRATIVA DA EDUCAÇÃO**

*Objetivo:* Permitir o funcionamento regular da administração da Secretaria de Educação.

**Ações**

Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Programa PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE**

*Objetivo:* Elevar o nível de alfabetização e de escolaridade da população de jovens e adultos.

**Ações**

Manutenção do PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Fundamental

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Manutenção do PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Fundamental

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Manutenção do PNAE - Alimentação Escolar - EJA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Manutenção do PNAE - Alimentação Escolar - Creche

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Manutenção do PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO**

*Objetivo:* **Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares, dos alunos da educação infantil do ensino fundamental, que utilizem transporte escolar.**

<b>Ações</b>	
Manutenção do PNATE - Transporte Escolar Médio	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Manutenção do PNATE - Transporte Escolar Médio	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Manutenção do PNATE - Transporte Escolar Infantil	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Manutenção do PNATE - Transporte Escolar Infantil	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Manutenção do PNATE - Transporte Escolar Fundamental	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Manutenção do PNATE - Transporte Escolar Fundamental	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Programa EJA - EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS**

*Objetivo:* **Elevar o nível de alfabetização e de escolaridade da população de jovens e adultos.**

<b>Ações</b>	
Gestão Administrativa de Pessoal do EJA - Educação Jovens e Adultos	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Manutenção do EJA - Educação Jovens e Adultos	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Programa TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS**

*Objetivo:* **Capacitar e treinar os servidores municipais visando tornar eficiente os serviços públicos.**

<b>Ações</b>	
Capacitação dos Servidores públicos	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Programa PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE**

*Objetivo:* **Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).**

<b>Ações</b>	
Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa OLIMPÍADAS ESCOLARES**

*Objetivo:* O objetivo das Olimpíadas Escolares é incentivar o desenvolvimento do esporte estudantil nas escolas de todo o país. Ao educar o jovem através da prática esportiva desde a escola, ele reforça seus ideais do movimento olímpico, constrói os seus valores, seus conceitos e se socializa.

**Ações**

Implantação e Manutenção das Olimpíadas Escolares

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Programa PROMOÇÃO DE EVENTOS CÍVICOS.FOLCLÓRICOS E CULTURAIS**

*Objetivo:* Realizar eventos que possam difundir a arte, a cultura, as tradições e atrair o turismo para o município.

**Ações**

Promoção de Eventos Cívicos, Folclóricos e Culturais

SECRETARIA MUNICIPALDE ESPORTES,CULTURA, TURISMO E JUV

Promoção de Eventos Cívicos, Folclóricos e Culturais

SECRETARIA MUNICIPALDE ESPORTES,CULTURA, TURISMO E JUV

**Programa ESPORTE E LAZER**

*Objetivo:* Promover o bem estar e inclusão social através do esporte.

**Ações**

Reforma e Ampliação de Ginásios Poliesportivos

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Construção e Reforma de Campos de Futebol

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**Programa INFRAESTRUTURA: CULTURA**

*Objetivo:* Manter e melhorar o espaço físico, possibilitando a população em geral mais conforto e lazer.

**Ações**

Ampliação e Reforma de Centros Culturais

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**PREFEITURA MUNIC. DE BELÉM DE MARIA - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)**  
2019



**Programa CULTURA**

*Objetivo:* Atender por meio do seu acervo e de seus serviços os diferentes interesses de leitura e informação da comunidade em que está localizada, colaborando para ampliar o acesso à informação, à leitura e ao livro, de forma gratuita. Atende a todos os públicos, bebês, crianças, jovens, adultos, pessoas da melhor idade e pessoas com deficiênciausuários e

**Ações**

Manutenção da Biblioteca Pública

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Programa RECURSOS HÍDRICOS: ABASTECIMENTO D'AGUA**

*Objetivo:* Perfurar e recuperar poços artesianos .Garantir o Abastecimento de água nas escolas públicas e nas residencias de pessoas carentes e proporcionar armazenamento de água potável para o consumo humano, melhorando a saúde da população e reduzindo a incidência de doenças endêmicas,

**Ações**

Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Construção de Micro Barragens

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Construção de Poços Artesianos

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Construção de abrigos/tanques das nascentes

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**Programa FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA**

*Objetivo:* Qualificar a participação e o funcionamento do conselho de Desenvolvimento Sustentavel e de meio Ambiente e do fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Ações**

Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA



Documento Assinado Digitalmente por: ROLPH EBER CASALE JUNIOR  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 65b02c80-41cd-4b5f-82d5-14afe39b218e

## **ANEXO II**

# **ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2019**

**( ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)**



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS

Documento Assinado Digitalmente por: ROLPH EBER CASALE JUNIOR  
Acesse em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/portaltransparencia/assinatura/assinatura.aspx?CodigoDoDocumento=65602080-41cd-4b5f-82d5-14afe39b218e>

LRF, Art. 4º § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	% RCL (a/RCL)x100
Receita Total	35.737	34.297	242,66	101,06	38.046	35.108	252,278	101,06	40.467	34.459	262,299	101,06
Receitas Não-Financeiras (I)	35.737	34.297	242,66	101,06	38.046	35.108	252,278	101,06	40.467	34.459	262,299	101,06
Despesa Total	35.737	34.296	242,65	101,06	38.046	35.109	252,278	101,06	40.467	34.459	262,297	101,06
Despesas Não-Financeiras (II)	35.052	33.639	238,00	99,12	37.359	34.475	247,724	99,24	39.935	34.006	258,853	99,12
Resultado Primário (I-II)	685	658	4,65	1,94	687	634	4,554	1,82	532	453	3,446	1,10
Resultado Nominal	-272	-261	-1,85	-0,77	-638	-589	-4,230	-1,69	-481	-410	-3,117	-1,10
Dívida Pública Consolidada	5.846	5.610	39,69	16,53	5.210	4.808	34,547	13,84	4.718	4.017	30,581	11,10
Dívida Consolidada Líquida	2.944	2.825	19,99	8,33	2.306	2.128	0,153	6,13	1.969	1.677	12,765	4,20
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Notas:

1 - O Valor do PIB do município a preços corrente de 2015 foi de R\$ 14.492 mil reais a título de Administração, defesa e saúde pública e seguridade social em 2016 e 2017 houve um crescimento de 4,40% e 0,20% respectivamente, estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através da home-page <http://www.ibge.gov.br/>, dados do Banco Mundial e pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa do Estado de Pernambuco, através da home-page <http://www.condepefidem.pe.gov.br/>.

2 - O valor projetado do PIB Municipal para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme o PLDO 2019 da União.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R\$)	Projeção da RCL
2015	-	14.492	
2016	-4,40%	13.854	25.967
2017	0,20%	13.882	28.973
2018	3,00%	14.299	35.541
2018	3,00%	14.727	35.362
2020	2,40%	15.081	37.647
2021	2,30%	15.428	40.043

\*Parâmetros da Secretaria de Planejamentos Estratégicos - Ministério da Fazenda

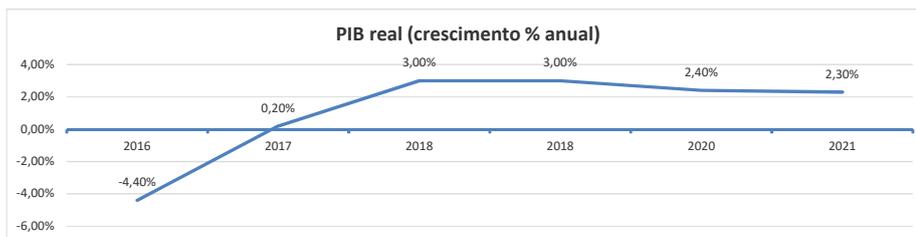
3 - O cálculo das Metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

VARIAVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	3,00	2,40	2,30
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,20	4,00	4,00
Projeções da Taxa SELIC (fim de período % a.a.)	7,70	8,00	8,00
Projeção do PIB do Município - R\$ milhares	14.727	15.081	15.428
Receita Corrente Líquida - RCL	35.362	37.647	40.043

4 - Metodologia de Cálculo dos Valores Contantes

	2019	2020	2021
Índice para Deflação	1,042	1,084	1,174

5 - Série histórica do PIB





# I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 05/2015	Realizado 2016	Realizado 2017	Projetado 2018
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>25.967</b>	<b>28.973</b>	<b>35.541</b>
Receita Tributária	436	1.057	457
Receitas de Contribuições	308	188	204
Receita Patrimonial	150	132	32
Aplicações Financeiras			
Outras Receitas Patrimoniais	150	132	32
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receita de Serviços	0		
<b>Transferências Correntes</b>	<b>24.920</b>	<b>26.202</b>	<b>34.836</b>
Cota-Parte do FPM	11.895	10.517	12.000
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.314	2.695	4.094
Cota-Parte do ICMS	2.920	3.044	3.063
Cota-Parte do IPVA	78	226	264
Transferências do FUNDEB	8.680	7.251	7.931
Outras Transferências Correntes	1.851	5.230	10.606
<b>(-)Deduções</b>	<b>2.818</b>	<b>2.761</b>	<b>3.122</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>153</b>	<b>1.392</b>	<b>12</b>
Receita da Dívida Ativa	2	0	0
Demais Receitas	151	1.392	12
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>12</b>	<b>471</b>	<b>350</b>
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0		
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	12	471	350
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>25.979</b>	<b>29.444</b>	<b>35.891</b>

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 05/2015	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>35.362</b>	<b>37.647</b>	<b>40.043</b>
Receita Tributária	506	560	619
Receitas de Contribuições	219	233	247
Receita Patrimonial	34	36	39
Aplicações Financeiras	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	34	36	39
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
<b>Transferências Correntes</b>	<b>34.590</b>	<b>36.804</b>	<b>39.123</b>
Cota-Parte do FPM	12.864	13.687	14.550
Transf. de Recursos do SUS - FMS	4.389	4.670	4.964
Cota-Parte do ICMS	3.284	3.494	3.714
Cota-Parte do IPVA	283	301	320
Transferências do FUNDEB	8.502	9.046	9.616
Outras Transferências Correntes	8.616	9.167	9.745
<b>(-)Deduções</b>	<b>3.347</b>	<b>3.561</b>	<b>3.785</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>
Receita da Dívida Ativa	0	0	0
Demais Receitas	13	14	15
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>375</b>	<b>399</b>	<b>424</b>
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	375	399	424
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>35.737</b>	<b>38.046</b>	<b>40.467</b>

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

## I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita



### Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	436	-
2017	1.057	142,43%
2018	457	-56,76%
2019	506	10,72%
2020	560	10,64%
2021	619	10,63%

### Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	2	-
2017	0	-100,00%
2018	0	#DIV/0!
2019	0	#DIV/0!
2020	0	#DIV/0!
2021	0	#DIV/0!

### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	11.895	-
2017	10.517	-11,58%
2018	12.000	14,10%
2019	12.864	7,20%
2020	13.687	6,40%
2021	14.550	6,30%

### Transferências de Recursos do SUS

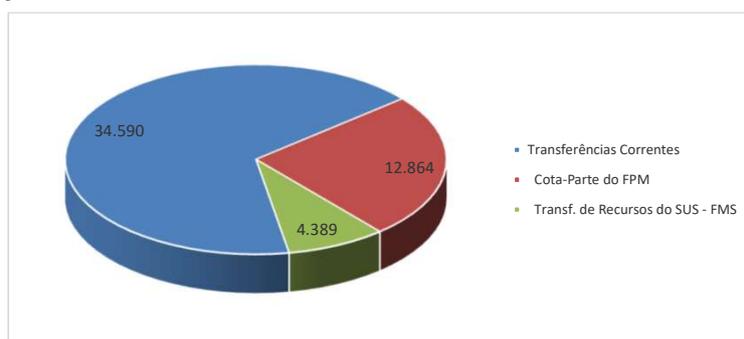
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	2.314	-
2017	2.695	16,46%
2018	4.094	51,91%
2019	4.389	7,20%
2020	4.670	6,40%
2021	4.964	6,30%

#### Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa, provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2019 a 2021.

2 - As projeções para 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,20%, 4,0% e 4,0%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 3,0%, 2,40% e 2,30%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

### 1. Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2019





## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

### TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada		Projetada
	2016	2017	2018
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>22.486</b>	<b>25.951</b>	<b>33.899</b>
Pessoal e Encargos Sociais	13.580	13.861	15.993
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0
Outras Despesas Correntes	8.906	12.090	17.906
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.348</b>	<b>1.734</b>	<b>1.805</b>
Investimentos	845	1.215	1.169
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	503	519	636
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>23.834</b>	<b>27.685</b>	<b>35.704</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>33.981</b>	<b>36.218</b>	<b>38.707</b>
Pessoal e Encargos Sociais	14.852	15.812	16.818
Juros e Encargos da Dívida	49	51	39
Outras Despesas Correntes	19.080	20.355	21.850
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.402</b>	<b>1.452</b>	<b>1.359</b>
Investimentos	766	816	867
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	636	636	492
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>354</b>	<b>376</b>	<b>400</b>
Reserva de Contigência	354	376	400
Reserva do RPPS	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>35.737</b>	<b>38.046</b>	<b>40.467</b>

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) em 4,2%, 4,0% e 4,0% respectivamente para os exercícios de 2019 a 2021. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2019 a 2021 com os respectivos percentual de 3,0%, 2,40% e 2,30%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.



## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	13.580	-
2017	13.861	2,07%
2018	15.993	15,38%
2019	14.852	-7,14%
2020	15.812	6,46%
2021	16.818	6,36%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	0,00%
2018	0	0,00%
2019	49	0,00%
2020	51	103,90%
2021	39	77,36%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 7,7%, 8,0% e 8,0% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	0,00%
2018	0	0,00%
2019	354	0,00%
2020	376	6,46%
2021	400	6,36%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a 1% da Receita Corrente Líquida.



### III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

#### RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	25.967	28.973	35.541	35.362	37.647	40.043
Receita Tributária	436	1.057	457	506	560	619
Receitas de Contribuições	308	188	204	219	233	247
Receita Patrimonial	150	132	32	34	36	39
Aplicações Financeiras (II)	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	150	132	32	34	36	39
Receita Agropecuária	0	0	0	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	24.920	26.202	34.836	34.590	36.804	39.123
Outras Receitas Correntes	153	1.392	12	13	14	15
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	25.967	28.973	35.541	35.362	37.647	40.043
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	12	471	350	375	399	424
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VI)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	12	471	350	375	399	424
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	12	471	350	375	399	424
<b>RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX) = (III+VIII)</b>	25.979	29.444	35.891	35.737	38.046	40.467
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	22.486	25.951	33.899	33.981	36.218	38.707
Pessoal e Encargos Sociais	13.580	13.861	15.993	14.852	15.812	16.818
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	0	49	51	39
Outras Despesas Correntes	8.906	12.090	17.906	19.080	20.355	21.850
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	22.486	25.951	33.899	33.932	36.167	38.668
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	1.348	1.734	1.805	1.402	1.452	1.359
Investimentos	845	1.215	1.169	766	816	867
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	503	519	636	636	636	492
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	845	1.215	1.169	766	816	867
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	0	0	0	354	376	400
<b>DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	23.331	27.166	35.068	35.052	37.359	39.935
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	2.648	2.278	823	685	687	532

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.





#### IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

##### RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.614	7.118	6.482	5.846	5.210	4.718
DEDUÇÕES (II)	4.634	227	3.266	2.902	2.904	2.749
Ativo Financeiro	5.988	2.208	1.050	685	687	532
Haveres Financeiros	3.296	3.583	2.217	2.217	2.217	2.217
(-) Restos a Pagar Processados	4.650	5.564	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	2.980	6.891	3.216	2.944	2.306	1.969
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	636	636	636	492
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	2.980	6.891	3.852	3.580	2.942	2.461
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(b-a*)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>
	-5.129	3.911	-3.039	-272	-638	-481

Notas:

1 - O cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

\*: Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida da exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2015.



## V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

### MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>7.614</b>	<b>7.118</b>	<b>6.482</b>	<b>5.846</b>	<b>5.210</b>	<b>4.718</b>
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	7.614	7.118	6.482	5.846	5.210	4.718
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>4.634</b>	<b>227</b>	<b>3.266</b>	<b>2.902</b>	<b>2.904</b>	<b>2.749</b>
Ativo Disponível	5.988	2.208	1.050	685	687	532
Haveres Financeiros	3.296	3.583	2.217	2.217	2.217	2.217
(-) Restos a Pagar Processados	4.650	5.564	0	0	0	0
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>2.980</b>	<b>6.891</b>	<b>3.216</b>	<b>2.944</b>	<b>2.306</b>	<b>1.969</b>

Nota:

1 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2017	2018	2019	2020	2021
INSS	6.818	6.242	5.666	5.090	4.514
COMPESA	0	-36	-72	-108	0
PRECATORIOS	4	4	4	4	4
DEMAIS FORNECEDORES	207	207	207	207	207
FORNECEDORES PARCELADOS	89	89	89	89	89
PASEP	0	-24	-48	-72	-96
<b>TOTAIS</b>	<b>7.118</b>	<b>6.482</b>	<b>5.846</b>	<b>5.210</b>	<b>4.718</b>

2 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2017 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa de 2017	2.208
Realizável de 2017	3.583
(=) Ativo Financeiro de 2017	5.791
(-) Restos a Pagar Processados	5.564
(=) Saldo Financeiro de 2017	227
(+) Resultado Primário provável para 2018	823
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2018	1.050



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	0	0,00	0,00	29.444	203,17	101,63	29.444	0,00
Receitas Não-Financeiras (I)	0	0,00	0,00	29.444	203,17	101,63	29.444	0,00
Despesa Total	0	0,00	0,00	27.685	191,04	95,55	27.685	0,00
Despesas Não-Financeiras (II)	0	0,00	0,00	27.166	187,46	93,76	27.166	0,00
Resultado Primário (I-II)	0	0,00	0,00	2.278	15,72	7,86	2.278	0,00
Resultado Nominal	0	0,00	0,00	3.911	26,99	13,50	3.911	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	0,00	7.118	49,12	24,57	7.118	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	0,00	6.891	47,55	23,78	6.891	0,00

Notas:

1 - O Valor do PIB do município a preços corrente de 2015 foi de R\$ 14.492 mil reais a título de Administração, defesa e saúde pública e seguridade social em 2016 e 2017 houve um crescimento de -4,40 e 0,20 respectivamente, estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através da home-page <http://www.ibge.gov.br/>, dados do Banco Mundial e pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa do Estado de Pernambuco, através da home-page <http://www.condepefidem.pe.gov.br/>.

Documento Assinado Digitalmente por: ROLIBERIO CASALE JUNIOR  
Acesse em: <https://stc.cei.br/>  
CPF: 65902080-41cd-4b5f-82d5-14afe39b218e



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019  
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016*	2017*	%	2018*	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	-	-	0,000	28.997	#DIV/0!	35.737	23,245	38.046	6,460	40.467	6,364
Receitas Não-Financeiras (I)	-	-	0,000	28.997	#DIV/0!	35.737	23,245	38.046	6,460	40.467	6,364
Despesa Total	-	-	0,000	28.996	#DIV/0!	35.737	23,249	38.046	6,460	40.467	6,363
Despesas Não-Financeiras (II)	-	-	0,000	28.383	#DIV/0!	35.052	23,497	37.359	6,581	39.935	6,896
Resultado Primário (I-II)	-	-	0,000	614	#DIV/0!	685	11,562	687	0,271	532	-22,589
Resultado Nominal	-	-	0,000	104	#DIV/0!	-272	-361,125	-638	134,876	-481	-24,615
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,000	6.488	#DIV/0!	5.846	-9,895	5.210	-10,879	4.718	-9,443
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,000	4.862	#DIV/0!	2.944	-39,449	2.306	-21,666	1.969	-14,606

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016*	2017*	%	2018*	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	-	-	0,000	30.302	#DIV/0!	34.297	22,890	35.108	10,718	34.459	15,264
Receitas Não-Financeiras (I)	-	-	0,000	30.302	#DIV/0!	34.297	22,890	35.108	10,718	34.459	15,264
Despesa Total	-	-	0,000	30.301	#DIV/0!	34.296	22,894	35.109	10,719	34.459	15,263
Despesas Não-Financeiras (II)	-	-	0,000	29.660	#DIV/0!	33.639	23,144	34.475	10,844	34.006	15,841
Resultado Primário (I-II)	-	-	0,000	642	#DIV/0!	658	11,177	634	4,281	453	-16,112
Resultado Nominal	-	-	0,000	109	#DIV/0!	-261	-359,611	-589	144,271	-410	-18,307
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,000	6.780	#DIV/0!	5.610	-17,251	4.808	-14,307	4.017	-16,436
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,000	5.081	#DIV/0!	2.825	-44,394	2.128	-18,533	1.677	-7,761

\* Dados não encontrados no município. (data: 31/07/2017)



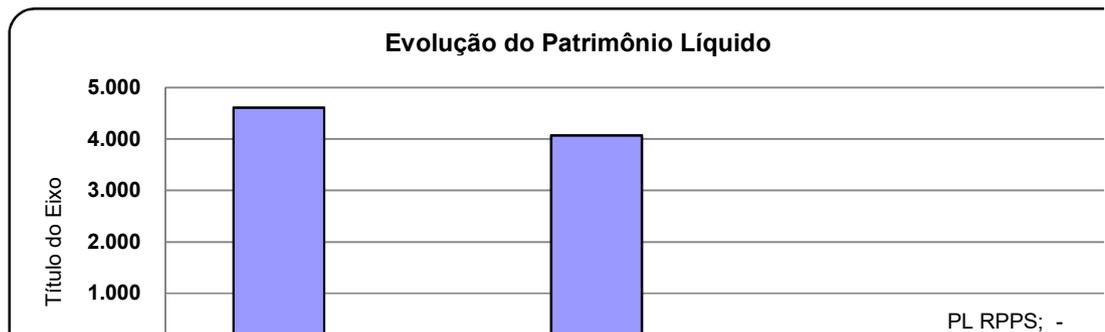
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	4.612	100	4.072	100	(268)	100
Reservas	-	0	-	0	-	0
Resultado Acumulado	-	0	-	0	-	0
<b>TOTAL</b>	<b>4.612</b>	<b>100</b>	<b>4.072</b>	<b>88</b>	<b>(268)</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	-	0	-	0	-	0
Reservas	-	0	-	0	-	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0	-	0	-	0
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>100</b>	<b>-</b>	<b>0</b>




**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	97	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	97	0
Investimentos	0	97	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	97	0
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2017 (g)=((Ia-Ild)+(Ilh)</b>	<b>2016 (h)=((Ib-Ile)+(Illi)</b>	<b>2015 (i)= (Ic - If)</b>
	-97	-97	0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	-	-	-
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
VALOR			





<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

**PLANO FINANCEIRO**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (VIII)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)</b>	-	-	-

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (XI)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Despesas Correntes	0	-	-
Despesas de Capital	0	-	-
<b>PREVIDÊNCIA (XII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
--	----------	----------	----------

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

**NOTA:**

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019  
 ANEXO DE METAS FISCAIS**

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + ( c )
2018			0,00	
2019			0,00	-
2020			0,00	-
2020			0,00	-
2021			0,00	-
2022			0,00	-
2023			0,00	-
2024			0,00	-
2025			0,00	-
2026			0,00	-
2027			0,00	-
2028			0,00	-
2029			0,00	-
2030			0,00	-
2031			0,00	-
2032			0,00	-
2033			0,00	-
2034			0,00	-
2035			0,00	-
2036			0,00	-
2037			0,00	-
2038			0,00	-
2039			0,00	-
2040			0,00	-
2041			0,00	-
2042			0,00	-
2043			0,00	-
2044			0,00	-
2045			0,00	-
2046			0,00	-
2047			0,00	-
2048			0,00	-
2049			0,00	-
2050			0,00	-
2051			0,00	-
2052			0,00	-
2053			0,00	-



Documento Assinado Digitalmente por: ROLPH EBER CASALE JUNIOR

Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 65b02c80-41cd-4b5f-82d5-14afe39b218e

2054			0,00	-
2055			0,00	-
2056			0,00	-
2057			0,00	-
2058			0,00	-
2059			0,00	-
2060			0,00	-
2061			0,00	-
2062			0,00	-
2063			0,00	-
2064			0,00	-
2065			0,00	-
2066			0,00	-
2067			0,00	-
2068			0,00	-
2069			0,00	-
2070			0,00	-
2071			0,00	-
2072			0,00	-
2073			0,00	-
2074			0,00	-
2075			0,00	-
2076			0,00	-
2077			0,00	-
2078			0,00	-
2079			0,00	-
2080			0,00	-
2081			0,00	-
2082			0,00	-
2083			0,00	-
2084			0,00	-
2085			0,00	-
2086			0,00	-
2087			0,00	-
2088			0,00	-
2089			0,00	-
2090			0,00	-
2091			0,00	-
2092			0,00	-



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU (Desconto de Multas e Juros)	Remissão	FINANÇAS	106	119	132	Incentivo Fiscal
<b>TOTAL</b>			<b>106</b>	<b>119</b>	<b>132</b>	<b>-</b>

Nota:

1 - O Município tem previsão de efetuar descontos em guias do IPTU e Dívida Ativa atrasados dos contribuintes para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 por meio de incentivos fiscais que implique no aumento da receita tributária dos exercícios correspondentes.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DDOC	
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2019.







Documento Assinado Digitalmente por: ROLPH EBER CASALE JUNIOR  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 65b02c80-41cd-4b5f-82d5-14afe39b218e

## **ANEXO III**

# **ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2019**

**( ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)**



Prefeitura Municipal

**BELEM DE MARIA**  
SÉRIE D A D E E T R A B A L H O

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

LRF, Art. 4º § 3º

R\$ milhares

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidades	200	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	200
SUBTOTAL	200	SUBTOTAL	200
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de projeções:			
Salário Mínimo	300	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	300
Frustração de Receita	140	Limitação de Empenho	140
SUBTOTAL	440	SUBTOTAL	440
<b>TOTAL</b>	<b>640</b>	<b>TOTAL</b>	<b>640</b>